TC nº 72-001.167.02-88

2º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMG. Serviços de consultoria. Elaboração de Planos de Cargos, Carreiras e Salários. REGULAR. Votação unânime.

2.661ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SMG. Serviços de consultoria. Elaboração de Planos de Cargos, Carreiras e Salários. ACOLHIDO excepcionalmente. Relevada a falta de justificativa de preço. ADVERTÊNCIA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93. Lei 8.883/94.

2.364ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução contábil do Contrato 11/2002, relevando a imperfeição constatada, por meramente formal, sem repercussões quanto ao conteúdo dos trabalhos realizados pela contratada e recebidos pela Administração.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

O foco deste TC é o cumprimento do estabelecido no v. acórdão de fl. 422, que, à unanimidade, acolheu excepcionalmente o Contrato n.º 11/2002, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão Pública – SMG (atual Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão) e a Fundação Getúlio Vargas – FGV, determinando, ainda, que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedesse ao acompanhamento da execução contratual.

No cumprimento dessa determinação, a Coordenadoria II elaborou minudente relatório encartado às fls. 453/460, iniciando por apontar que, em razão do encerramento do Contrato, adotou-se naquela área o procedimento de análise da sua execução contábil. Concluiu que o Contrato foi executado regularmente, no prazo de 12 (doze) meses de sua vigência, apontou, porém, quanto ao item relacionado à "Elaboração de Critérios para Informações Estatísticas a Respeito da Folha dos Funcionários da Prefeitura" não ser possível sua localização dentre os documentos examinados. Frisou, conforme informações constantes de fl. 118, que da contratação em causa resultou a edição das Leis n.º 13.652[1], de 25 de setembro de 2003 e n.º 13.748[2], de 16 de janeiro de 2004, que cuidaram, respectivamente, das disposições das Carreiras dos Quadros do Pessoal de Nível Básico e Médio.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, seguindo a manifestação da Coordenadoria II, orientou-se no sentido da regularidade da execução contratual, com a ressalva apontada.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, na mesma trilha dos pareceres dos órgãos técnicos desta Corte, opinou pela regularidade da execução em comento.

[1] **Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003 -** Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo e dá outras providências.

[2] **Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004 -** Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz outras alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

Por minha determinação, foi oficiada a Contratante para que informasse sobre a realização de tarefa relacionada à "Elaboração de Critérios para Informações Estatísticas a Respeito da Folha de Pagamento dos Funcionários da Prefeitura", que, conforme manifestação da área técnica, não foi identificada nos documentos ora analisados (fl. 471).

Antes de prosseguir com a intimação, a Coordenadoria II informou que em janeiro 2003, por meio do Termo Aditivo n.º 01/2003, houve a transferência do referido Contrato, que era de responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão Pública – SMG, para a Secretaria de Finanças – SF, razão pela qual, entendeu que esta Pasta poderia ser igualmente considerada responsável pela execução contratual.

A então Secretaria Municipal de Gestão admitiu que não localizou o Relatório *"Elaboração de Critérios para Informações Estatísticas a respeito da Folha dos Funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo",* conforme consignado na Cláusula Terceira do Contrato, subitem 3.2.3.11 (fl. 08), portanto, uma parte do objeto contratual não foi executada, apesar do valor acordado já ter sido liquidado e pago à Fundação consoante apurado na Análise da Execução Contábil de fls. 453/460.

Sobre a contratação com a Fundação relativa ao PA nº 2004-0.077.256-2, informou que o Termo de Contrato n° 05/SGP.G/2004 já foi analisado no TC nº 72-006.125/04-87, tendo sido acolhido, por unanimidade, em Decisão prolatada em 02.02.2005.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, examinando novamente a matéria, retificou suas conclusões acerca da execução contábil do Contrato nº 11/2002, para considerá-lo parcialmente executado em face da falta do item já mencionado, para o qual não identificou a realização da tarefa na documentação constante nos processos de pagamento e que a própria Secretaria admitiu não ter encontrado.

Desta forma, entendeu que deva ser aplicada multa por inexecução parcial do contrato, sendo de 5% sobre o valor contratual – item 16.1.1 do ajuste (fl. 12), bem como seja apurada a responsabilidade funcional pela falta do Relatório em questão e pelo pagamento integral, sem a comprovação de que o Ajuste foi plenamente executado.

Determinei, mais uma vez, que fosse oficiado o Senhor João Sayad e, ainda, fossem intimados a Senhora Márcia Regina Pereira, Assessora Especial e Representante de SGP no GET- MAT, o Senhor Marcoantonio Marques Oliveira, Coordenador do Grupo Especial- PMAT e o Senhor Carlos Ivan Simonsen Leal, Presidente da Fundação Getúlio Vargas, para que justificassem o apontado pela Secretaria de Fiscalização e Controle.

Regularmente intimados, os interessados apresentaram suas defesas, cujos argumentos para justificar que a atividade prevista no subitem 3.2.3.11 do Termo de Contrato podem ser assim sintetizados:

- A construção de informações referentes à folha de pagamento encontra-se inserida nos diversos relatórios de andamento de atividades da Fundação Getúlio Vargas em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos-DRH;

- Essa atividade foi aprofundada no Relatório de Andamento nº 05 entregue pela Fundação Getúlio Vargas em julho de 2002, onde há um "Diagnóstico das questões relacionadas ao controle das despesas de pessoal e encargos da Prefeitura do Município de São Paulo;

- A construção de informações estatísticas culminou com a criação de um grupo específico no Departamento de Recursos Humanos - DRH (maio de 2003), que foi fundamental para a implantação dos Planos de Carreiras e do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competências - SIGPEC;

- O item em questão fazia parte das preparações metodológicas para a coleta de dados realizada inicialmente com vistas às análises que se seguiram. Serviu de orientação para a atividade de coleta dos dados que a equipe da Prefeitura realizaria nos seus arquivos e sistemas;

- Nos Relatórios de Andamento, há a relação das atividades desenvolvidas e as reuniões feitas com os servidores, muitas das quais serviram à elaboração dos critérios para informações estatísticas da folha de pagamento;

- Parte desse trabalho resultou na criação do Grupo de Informações Estratégicas – GIE;

- Outro produto que resultou da necessidade dessa atividade foi o Cubo de Informação, que a PRODAM elaborou em face da necessidade de informações de diversos sistemas diferentes.

À luz desses elementos, os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que apontou que os documentos anexados às defesas, principalmente o Relatório de Andamento nº 05 (fls. 767 a 788), não demonstram claramente a realização da atividade de elaboração de critérios para **informações estatísticas** sobre a folha dos funcionários da Prefeitura, conforme previsto no subitem 3.2.3.11 do Termo de Contrato.

Destacou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que no Relatório de Andamento nº 05 há, inclusive, um campo específico das atividades desenvolvidas no período e dentre elas não consta a elaboração dos critérios citados.

Localizou-se apenas, nos Comentários do item 3, “c”, daquele Relatório (fl. 786), recomendação de uniformização de dados, processamento automático de informações e estatísticas que possam facilitar estudos, estimular projeções, subsidiar pesquisas, avaliar tendências das despesas de pessoal e encargos.

Concluiu, portanto, que o apontamento continua pertinente, pois não restaram demonstrados os **critérios para informações estatísticas** da folha de funcionários da Municipalidade elaborados pela Contratada. Há apenas a alegação, mas sem a correspondente comprovação.

Desse modo, ratificou suas conclusões acerca da execução contábil do Contrato nº 11/2002, para considerá-lo parcialmente executado em face da falta do item mencionado.

Reiterou, por fim, que a ausência de comprovação da realização da atividade citada enseja a aplicação de multa por inexecução parcial do contrato, bem como apuração de responsabilidade funcional pela falta da realização da atividade em tela e pelo pagamento integral.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao analisar os esclarecimentos oferecidos pelos responsáveis pelo recebimento dos serviços prestados e pelo Presidente da Fundação Getúlio Vargas, entendeu não terem sido trazidos fatos novos que pudessem alterar as conclusões emanadas da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Na sequência, o Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo Chefe à época, Dr. Murilo Magalhães Castro, ao contrário das manifestações precedentes, entendeu que as justificativas apresentadas nas defesas poderiam ser acatadas, já que teria sido demonstrado que o contrato foi regularmente executado, tendo permanecido a ressalva perante à elaboração de critérios para informações sobre estatísticas com relação a folha de pagamento. Diante dos argumentos apresentados, opinou pelo acolhimento da execução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, considerando os elementos de defesa apresentados e a manifestação do Senhor Assessor Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo acolhimento da execução contratual, relevadas as impropriedades incorridas, eis que de caráter formal. Pugnou, caso não seja esse o entendimento dos Julgadores, pela aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais do Ajuste, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral, por sua vez, acompanhou as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido do acolhimento da execução contratual em exame.

É o relatório.

VOTO

De plano, cumpre ressaltar que, embora determinada pelo v. Acórdão de fl. 422, não foi possível realizar o competente acompanhamento da execução contratual a que se referem os autos, vez que o Contrato nº 11/2002 já se havia encerrado. Operou-se, desta feita, a análise da execução contábil do ajuste.

Em primeira análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela aprovação da execução, ressalvando, todavia, não ter localizado o Relatório *"Elaboração de Critérios para Informações Estatísticas a respeito da Folha dos Funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo".*

O principal enfoque apresentado nas defesas dos responsáveis pela prática dos atos sob exame tratou de esclarecer que, embora inexistente um Relatório específico sobre "Elaboração de Critérios para Informações Estatísticas a respeito da Folha dos Funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo", tal atividade foi realizada e presente em diversos relatórios produzidos, merecendo especial menção o "Relatório nº 5", do qual consta "Diagnóstico das questões relacionadas ao controle das despesas de pessoal e encargos da Prefeitura do Município de São Paulo", bem como a criação, em maio de 2003, e em decorrência dos levantamentos estatísticos executados, de Grupo específico no Departamento de Recursos Humanos – DRH, o qual teve papel fundamental para a implantação dos Planos de Carreiras e o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competências - SIGPEG, até hoje em operação.

Cumpre ressaltar que o SIGPEC abarca todos os aspectos da vida funcional dos 190.000 (cento e noventa mil) servidores, geridos em uma única plataforma. O Sistema encerrou, em 2008, sua 1ª Etapa de implantação mediante a geração da folha de pagamento processada inteiramente por ele. A 2ª Etapa visa a implantar recursos para gerenciamento dos eventos da área de Gestão de Carreiras, Concursos e Portais.

Não resta dúvida, diante desta brevíssima explanação a respeito do SIGPEC, que este não poderia ter sido desenvolvido sem que os elementos relativos ao Relatório questionado houvessem sido efetivamente produzidos. Sem dúvida houve uma falha, consistente na não elaboração do referido documento. Por outro lado, os dados necessários à preparação daquele foram de fato gerados, ou seja, o lapso detectado reduziu-se a descuido meramente formal, ante o conteúdo de todos os trabalhos que decorreram da contratação que ora se examina.

Acresça-se, em consonância com esse entendimento, que a atenção às formalidades, embora relevante à validação dos atos administrativos, não pode sobrepor-se ao conteúdo e à prestação efetiva e não questionada dos serviços pactuados, o que vale dizer que a falha merece menção, mas isso não pode implicar a automática rejeição da execução contábil do pactuado, notadamente quando demonstrado que o serviço foi realizado. O limite ao formalismo impõe-se

nos casos em que se mostra excessivo, ao ponto de culminar em conclusões e resultados contrários ao interesse público.

A propósito, vale colacionar ementa de Acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RMS 8005 / SC:

"1 - O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista e exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. A liberdade absoluta impossibilitaria a sequência natural do processo. Sem regras estabelecidas para o tempo, o lugar e o modo de sua prática. Com isso, o processo jamais chegaria ao fim. A garantia da correta outorga da tutela jurisdicional está, precisamente, no conhecimento prévio do caminho a ser percorrido por aquele que busca a solução para uma situação conflituosa. Neste raciocínio, resta evidenciada a preocupação com os resultados e não com formas pré-estabelecidas e engessadas com o passar dos tempos.

2- Neste contexto, despicienda a tentativa de anular todo o processo com base na existência de nulidade tida como insanável. A dilação do prazo para entrega do relatório final, em um dia, se deu por conta da complexidade do processo em testilha, oportunidade em que devem ser conjugados os princípios da razoabilidade e instrumentalidade das formas.

3 - Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes (RMS 6.757 - PR; RMS 10.464 - MT; RMS 455 - BA e RMS 7.791 - MG).

4 - Recurso conhecido, mas desprovido."

Como muito bem apontado pelo Dr. Murilo Magalhães Castro, à época exercendo a Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, "o contrato foi regularmente executado", à luz das defesas apresentadas, e o item contratual supostamente em falta "não consistia em produto propriamente, mas o modo de execução de análise e posterior sugestão para produto novo que seria o PCCS" (Plano de Cargos, Carreiras e Salários).

Deste modo, como lembrado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, "não há que negar a existência da impropriedade apontada, a qual, todavia, não é suficiente para tornar irregular a execução sob análise", passível, portanto, de relevação.

Assim sendo, escudado nas manifestações do então Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 858/859, da Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls.860/868, e da Secretaria Geral, às fls. 869/873, julgo

regular a execução contábil do Contrato nº 11/2002, nos termos analisados no presente, relevando a imperfeição apontada, por meramente formal, sem repercussões quanto ao conteúdo dos trabalhos realizados pela Contratada e recebidos pela Administração.

Na sequência, arquivem-se os autos.

É o voto.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Revisor, após vista que lhe fora concedida, durante a fase de discussão, na 2.363ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, em acolher, excepcionalmente, o Contrato 11/2002, tendo em conta o critério da razoabilidade, relevando a falta de justificativa de preço negocial, ou seja, inobservância ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, na redação dada pela Lei Federal 8.883/94, ante a ausência de má-fé e de prejuízos ao Erário.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em exarar rigorosa advertência, no sentido de se evitar, no futuro, a reiteração dessa prática.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Revisor, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que proceda ao acompanhamento da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2008.

Edson Simões
Presidente

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 011/2002, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão e a Fundação Getúlio Vargas – FGV, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria na execução de trabalhos relativos à elaboração de plano de cargos, carreiras e salários para a Prefeitura do Município de São Paulo, no período de 07/03/2002 a 07/03/2003, no valor de R$ 598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil reais), retratado na cópia de fls. 04/13.

A contratação "sub examine" foi autorizada com dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inc. XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 24 - É dispensável a licitação: [...] XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatuariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.), mediante Despacho exarado pela, então, titular da Secretaria Municipal de Gestão, refletido à fl. 30.

Complementada a instrução procedimental, com a anexação da documentação necessária à análise do ajuste em foco, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou, através de sua Divisão Técnica I, que não localizou a justificativa do preço na consulta ao Processo Administrativo nº 2001-0.232.074-4 e que este Egrégio Tribunal julgou regular caso análogo no TC nº 96.97-67 de fl. 80. Após esclarecimentos da Pasta interessada, sobre a justificativa do preço aceito de fls. 84/95, a Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou o parecer de fls. 97/98, acompanhada pela Subchefia, concluindo, objetivamente, pela irregularidade da contratação por ausência daquele ato e de parâmetros para avaliação de sua vantajosidade.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle foi, também, receptiva a este posicionamento, considerando irregular o ajuste, em oposição à conclusão de sua Divisão Técnica I.

A Secretaria Municipal de Gestão, respondendo aos quesitos formulados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que lhe foram dirigidos através de ofício por mim autorizado, prestou as informações constantes do ofício de fls. 113/121, seguido de farta documentação de fls. 122/371, que recebeu nova análise da Divisão Técnica I, às fls. 376/377, em que esta ratificou seu entendimento pretérito, no sentido da regularidade da avença administrativa.

Diante dos novos elementos trazidos pela Origem e do precedente citado pela Auditoria no TC nº 96.97-67, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reviu seu posicionamento anterior, opinando pela acolhida do ajuste, com eventual recomendação à Pasta envolvida para justificar o preço em futuras contratações semelhantes às fls. 380/383.

Manteve, entretanto, o Subsecretário da Fiscalização e Controle sua posição anterior, no sentido da irregularidade do contrato, por ofensa ao art. 26, § único, inc. III, da Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 26 - as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do Parágrafo único do art. 8º deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...] III – justificativa do preço.).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na sequência, encampou o entendimento da Divisão Técnica I, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e, sobremaneira, a defesa da Pasta interessada, acenando para a ausência de prejuízos ao Erário e de má-fé dos agentes responsáveis (fls. 385/391).

A Secretaria Geral, por fim, contrariando a tese defendida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, entendeu que o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 26, § único, da Lei Federal nº 8.666/93, devem preceder toda contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade, observando, ainda, que o precedente citado não abonou a tese de que a justificativa de preço pode ser demonstrada após a consumação do ajuste.

Sem embargo, opinou pela aceitação, em caráter excepcional, do contrato em julgamento, em virtude da consolidação de seus efeitos jurídicos e da ausência de dolo ou má-fé, com recomendações à Origem para agir em consonância com a legislação vigente e sugestão para verificação do implemento contratual (fls. 392/395).

É o relatório **(2.334ª S.O.)**.

VOTO

O ajuste em causa, segundo emerge da leitura dos autos, foi realizado com dispensa de licitação, calcado na moldura do inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, que, na redação dada pela Lei nº 8.883/94, admite, entre outras hipóteses ali mencionadas, a contratação direta de 'instituição brasileira incumbida da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional'.

O ponto controvertido, suscitado pelos setores técnicos desta Egrégia Corte, em que está circunscrito a falta de justificativa do preço negocial, exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, do Diploma Federal citado, esclareceu a Origem, sobre esta questão, que o procedimento para contratação de empresa de consultoria especializada em gestão pública iniciou-se em 20/11/2001, ainda sob o império da Lei Municipal nº 10.544/88, regulamentada pelo Decreto nº

26.950/88, que, a exemplo da superveniente Lei nº 13.248/02, permaneceram silentes quanto à necessidade de certificação de consultas informais diretas ao mercado, com indicação das respectivas fontes, o que só passou a ser obrigatório a partir do Decreto Municipal nº 41.772, de 08/03/2002, vigente após a formalização da avença, datada de 07/03/2002 (fls. 113/121, item 3.1).

Nessa mesma defesa, acrescentou que o preceito federal não induz a obrigatoriedade da colação da 'pesquisa de mercado' ao processo de dispensa, bastando demonstrar a razoabilidade e a vantajosidade do preço praticado para o interesse público, consoante o entendimento sufragado pelo V. Acórdão, prolatado no TC nº 96.97-67.

Revelou, ainda, outros aspectos positivos da contratação em tela, como razoabilidade de preço, se comparado com o ajuste similar da Secretaria Municipal de Saúde, publicado, em extrato, no, ainda, Diário Oficial do Município de 20/08/2001, complexidade, qualidade, pontualidade e implementação apropriada do serviço (fls. 113/121, item 4), afora idoneidade da prestadora (idem, item 5).

Todos esses aspectos foram analisados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, no entanto, consideraram irregular a avença por ausência da justificativa de preço, reportando-se às suas manifestações pretéritas, sendo que a Assessoria Jurídica, no parecer exarado às fls. 380/382, reviu em parte, com o aval da Subchefia, aquele posicionamento, opinando pela acolhida excepcional do ajuste, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, diante de sua consumação e da ausência de dolo ou de má-fé, com recomendação para que seja feita a justificação do preço antes da formalização da avença.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu lado, reproduziu os argumentos da defesa, opinando, também, pela aceitação do contrato (fls. 385/391).

Por fim, a Secretaria Geral consignou, no parecer projetado às fls. 392/395, que a Origem, a despeito da argumentação desenvolvida e dos documentos trazidos ao bojo destes autos, não justificou adequadamente o cumprimento da norma federal e que a interpretação dada, pelo precedente invocado, não descartou a necessidade da demonstração prévia e formal da razoabilidade do preço ajustado. Sem embargo, concordou com o posicionamento adotado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido da acolhida do ajuste, em caráter excepcional, em respeito ao princípio da estabilidade e da segurança das relações jurídicas, já consumadas no tempo, com as recomendações de estilo.

Esses são os destaques da questão central debatida nestes autos, que, por sua relevância, merecem um exame mais atento deste Egrégio Plenário. Inicialmente, não procede a exegese restritiva que a Pasta interessada dá ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, a

ponto de sustentar a não-obrigatoriedade da demonstração formal dos parâmetros de mercado, bastando apenas o registro, "a posteriore", da razoabilidade e da vantajosidade do preço praticado. Não foi esse, "data maxima venia", o entendimento sufragado pelo V. Acórdão trazido à colação, retratado na cópia de fls. 101/104, pois, como argutamente observou o nobre Secretário Geral, em seu parecer de fls. 392/395, não se poderia contrariar o estabelecido no dispositivo federal, tantas vezes citado, onde está determinado que a justificativa deve instruir os autos, antes da formalização do ajuste.

A propósito, é oportuna a lição do Prof. Marçal Justen Filho sobre a questão de preço nos contratos da Administração Pública:

> ***'A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública'***
>
> (Comentários, Dialética, edição, 2000, pág. 299).

Assim, no entendimento do Mestre, essa verificação deve preceder aos desembolsos do Poder Público, sob pena de invalidade dos respectivos ajustes.

É óbvio que, nas contratações diretas, essa questão assume contornos mais complexos, como o próprio autor esclarece no passo seguinte de sua obra, pela dificuldade de uma fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados (op. citada).

De outra face, nada se questionou sobre a idoneidade e a especialização da contratada, tampouco sobre a qualidade de seus serviços, pois a Fundação Getúlio Vargas é instituição de méritos reconhecidos na área da pesquisa e do desenvolvimento institucional, o que é fato notório, independe de prova (CPC, art. 334, inciso I – Art. 334 - Não dependem de prova os fatos: I – notórios.).

Enfim, visto o tema em discussão sob o ângulo da exposição acima, a conclusão seria o reconhecimento da irregularidade do contrato "sub examine", por inobservância ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, na nova redação que lhe deu a Lei nº 8.883/94.

Todavia, não se pode fazer 'tabula rasa' à criteriosidade da escolha da contratada e à consumação do ajuste e sua implementação, com resultados positivos assinalados pela Origem em sua defesa de fls. 113/121, instruída de robusta documentação.

Por essas razões, e tendo em conta o critério da razoabilidade, dou acolhida ao Contrato nº 011/2002, em caráter excepcional, relevando a falta cometida, pela inexistência de má-fé e de prejuízos ao Erário Municipal, fazendo, porém, rigorosa advertência para se evitar, no futuro, a reiteração desta prática.